



O Tribunal Geral anula, por insuficiência de fundamentação, a decisão da Comissão que aprovou o auxílio de Estado da Alemanha a favor da companhia aérea Condor Flugdienst

Contudo, em razão do contexto económico e social marcado pela pandemia de Covid-19, suspende os efeitos da anulação até à adoção de uma nova decisão pela Comissão

Em abril de 2020, a Alemanha notificou à Comissão um auxílio individual a favor da companhia aérea Condor Flugdienst GmbH («Condor»), sob a forma de dois empréstimos de 550 milhões de euros, garantidos pelo Estado e com juros subvencionados. Essa medida visava indemnizar a Condor pelos danos diretamente sofridos por causa da anulação ou da reprogramação dos seus voos na sequência da instauração de restrições de viagem no contexto da pandemia de Covid-19.

A Condor é uma companhia aérea anteriormente detida pela Thomas Cook Group plc. Na sequência da liquidação judicial desse grupo, a Condor foi confrontada com dificuldades financeiras e teve de pedir a abertura de um processo de insolvência em setembro de 2019¹. Esse processo de insolvência, que deveria ter sido concluído no seguimento da venda da Condor a um investidor interessado, foi prolongado em abril de 2020, visto o investidor ter retirado a sua proposta de compra.

Por decisão de 26 de abril de 2020, a Comissão declarou o auxílio notificado compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE². Segundo essa disposição, os auxílios destinados a reparar os danos causados pelas calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários são compatíveis com o mercado interno.

Para avaliar o montante dos danos sofridos pela Condor por causa da anulação ou da reprogramação dos seus voos na sequência da instauração de restrições de viagens no contexto da pandemia de Covid-19, a Comissão calculou primeiro a diferença entre as previsões dos lucros antes de impostos para o período entre março e dezembro de 2020, efetuadas antes e depois do anúncio das restrições de viagens e das medidas de confinamento. O montante dessa diferença foi seguidamente aumentado com os custos ligados ao prolongamento do período de insolvência da Condor na sequência do insucesso da sua venda ao investidor interessado.

A companhia aérea Ryanair interpôs um recurso de anulação da decisão da Comissão, ao qual a Décima Secção Alargada do Tribunal Geral da União Europeia dá provimento, suspendendo, porém, os efeitos da anulação até à adoção de uma nova decisão. No seu acórdão, o Tribunal fornece clarificações quanto ao alcance do dever de fundamentação da Comissão quando afirma a existência de um nexo de causalidade direto entre os danos que uma medida de auxílio visa indemnizar e os acontecimentos extraordinários na aceção do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE.

¹ Paralelamente ao lançamento do processo de insolvência, a Alemanha concedeu à Condor um auxílio sob a forma de empréstimo de emergência de 380 milhões de euros para lhe permitir prosseguir as suas atividades na sequência da liquidação judicial do grupo de que fazia parte. Por Decisão de 14 de outubro de 2019, C(2019)7429 final, relativa ao auxílio de Estado SA.55394 (2019/N) – Alemanha – Auxílio de emergência à Condor, a Comissão aprovou o auxílio.

² Decisão C(2020) 2795 final relativa ao auxílio de Estado SA.56867 (2020/N, ex 2020/PN) – Alemanha – Indemnização dos danos causados pela pandemia de COVID-19 à Condor «decisão recorrida»).

Apreciação do Tribunal Geral

Em apoio do seu recurso de anulação, a Ryanair invocava nomeadamente uma violação do dever de fundamentação da Comissão, na medida em que esta não forneceu nenhuma explicação sobre as razões que a levaram a incluir no cálculo dos danos suscetíveis de ser indemnizados pela medida de auxílio em causa os custos do prolongamento do período de insolvência da Condor no seguimento do fracasso da sua venda a um investidor potencial. A este respeito, o Tribunal Geral precisa que, em conformidade com o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE, **só podem ser compensadas**, na aceção dessa disposição, **as desvantagens económicas causadas diretamente por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Deve, portanto, existir umnexo direto entre os danos causados pelo acontecimento extraordinário e o auxílio estatal e é necessária uma avaliação dos danos sofridos tão precisa quanto possível.** Assim, a Comissão deve verificar se as medidas de auxílio em causa se prestam ou não a ser utilizadas para reparar os danos causados por acontecimentos extraordinários, esclarecendo-se que o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE proíbe medidas de natureza geral e independente dos danos alegadamente provocados por esses acontecimentos. A Comissão deve ainda fiscalizar se o montante da compensação concedida pelo Estado-Membro em causa se limita ao necessário para reparar os danos sofridos pelos beneficiários da medida em causa.

Atendendo a estas clarificações, o Tribunal Geral analisa, em primeiro lugar, o objetivo declarado da medida de auxílio e observa que, segundo os próprios termos da decisão recorrida, a medida de auxílio visava indemnizar a Condor unicamente pelos danos diretamente causados pela anulação e a reprogramação dos seus voos em razão das restrições de viagens impostas no contexto da pandemia de Covid-19, excluindo todas as outras fontes de danos ligados mais genericamente a essa pandemia.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral analisa as razões que levaram a Comissão a considerar que os custos adicionais suportados pela Condor devido ao prolongamento do processo de insolvência eram diretamente causados pela referida anulação e reprogramação dos voos. A este respeito, o Tribunal constata que **a Comissão se limitou a indicar que era «legítimo» acrescentar os custos adicionais gerados no âmbito do prolongamento do processo de insolvência da Condor aos danos reclamados, sem explicar, de forma suficientemente clara e precisa, as razões pelas quais considerou que a causa determinante destes residia na anulação e na reprogramação dos voos da Condor impostas no contexto da pandemia de Covid-19.**

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral salienta que **nenhum elemento na decisão recorrida indica que a venda da Condor tenha fracassado por causa da anulação e da reprogramação desses voos.** Resulta antes da decisão recorrida que o processo de insolvência, iniciado antes do surgimento da pandemia de Covid-19, tinha sido instaurado por causa das dificuldades financeiras com que a Condor foi confrontada na sequência da liquidação da sua sociedade-mãe. Nestas circunstâncias, **cabia à Comissão abordar com particular atenção a questão de saber se a anulação e a reprogramação dos voos da Condor em razão das restrições de viagens impostas no âmbito da pandemia eram verdadeiramente a causa determinante dos custos adicionais suportados pela Condor em razão do prolongamento do processo de insolvência e fundamentar suficientemente a sua decisão quanto a esse ponto.**

Em quarto lugar, o Tribunal Geral observa que **a Comissão não explicou de que forma tinham sido avaliados os custos adicionais gerados pelo prolongamento do processo de insolvência nem o tipo de custos em causa. A Comissão também não respondeu à questão de saber se estes tinham sido total ou parcialmente considerados diretamente causados pela anulação e reprogramação dos voos da Condor.**

Nestas circunstâncias, o Tribunal Geral constata uma insuficiência de fundamentação da decisão recorrida quanto ao nexo de causalidade direto entre os custos gerados pelo prolongamento do período de insolvência e a anulação e a reprogramação dos voos da Condor em razão das restrições de viagens impostas no contexto da pandemia de Covid-19. Consequentemente, o Tribunal anula a decisão recorrida.

Contudo, tendo em conta que essa anulação resulta da insuficiência de fundamentação da decisão recorrida e que **pôr imediatamente em causa o recebimento das quantias previstas pela medida de auxílio notificada teria consequências particularmente prejudiciais para a economia da Alemanha num contexto económico e social já marcado pela perturbação grave da economia provocada pela pandemia de Covid-19, o Tribunal Geral decide suspender os efeitos da anulação da decisão recorrida até à adoção de uma nova decisão pela Comissão.**

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.